PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2025/04624
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES - CREDENCIAMENTO

PARECER JURÍDICO Nº 0697/2025 - AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDICOS EM CARDIOLOGIA INTERVENCIONISTA, RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA VASCULAR, CIRURGIA VASCULAR COM ÊNFASE EM ENDOVASCULAR, NEURORRADIOLOGIA INTERVENCIONISTA, ELETROFISIOLOGIA CLÍNICA INVASIVA E ESTIMULAÇÃO CARDÍACA ELETRÔNICA IMPLANTÁVEL E ECOCARDIOGRAFIA. ARTS. 7 E 57 DO REGULAMENTO INTERNO DE COMPRAS DE BENS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS - RICCS. EMPRESA HABILITADA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA FINS DE CONTROLE E AVALIAÇÃO CONTÍNUA COM PRIORIZAÇÃO DE ATUAÇÃO POR PESSOAL PRÓPRIO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo para CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDICOS EM CARDIOLOGIA INTERVENCIONISTA, RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA VASCULAR, CIRURGIA VASCULAR COM ÊNFASE EM ENDOVASCULAR, NEURORRADIOLOGIA INTERVENCIONISTA, ELETROFISIOLOGIA CLÍNICA INVASIVA E ESTIMULAÇÃO CARDÍACA ELETRÔNICA IMPLANTÁVEL E ECOCARDIOGRAFIA, visando atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde relativas ao gerenciamento do das unidades hospitalares com contrato de gestão vigente, seguindo as normas gerais aplicadas aos procedimentos de aquisições de bens e contratações de serviços, como também as medidas administrativas especiais dispostas no Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços - RICCS.

PBSPRC202504624V02

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 28/07/2025 - 16:17hs.
Documento Nº: 8049373.68373643-8433 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8049373.68373643-8433

PBdoc

Compulsando os autos, verificam-se os seguintes documentos: formalização de demanda (fls. 02/04), Termo de Referência (fls. 05/39), Edital de Credenciamento com homologação (fls. 40/245), Termo de Credenciamento (fls. 246/249), registro SGC (fls. 255/256), habilitação da pessoa jurídica nesta inexigibilidade (fls. 257/275), Relatório de Pesquisa de Preços e consulta CEIS/CAFIL (fls. 276/290), Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 292) e encaminhamento dos autos para parecer jurídico (fl. 293).

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II - DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria jurídica é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico *"[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades".* (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em DJe-120 de 05/06/2019).

Finalmente, salienta-se que determinadas observações são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III – DA INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES E DO CREDENCIAMENTO COMO PROCEDIMENTO PRÉVIO PARA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO

PBSPRC202504624V02

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 28/07/2025 - 16:17hs.
Documento Nº: 8049373.68373643-8433 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8049373.68373643-8433

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Os presentes autos se relacionam a procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando a celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações, mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Tudo isso em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, pelo qual deve se considerar obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, ressalvados apenas os casos mencionados na lei.

> *Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*
> *[...]*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Oportuno destacar que a Fundação Paraíba de Gestão em Saúde – PB SAÚDE é fundação pública de direito privado, a qual possui Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratação de Serviços, o qual prevê em seu art. 18 o procedimento de seleção de fornecedores, especificando em seu artigo 57 as hipóteses em que o procedimento de seleção de fornecedores será inexigível, o que se enquadra no caso dos autos, conforme transcrito abaixo:

> *Art. 57º. É inexigível o rito do procedimento de seleção de fornecedores quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
> *(...)*
> *III - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;*

PBSPRC202504624V02

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 28/07/2025 - 16:17hs.
Documento Nº: 8049373.68373643-8433 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8049373.68373643-8433

PBdoc

Ressalte-se que referida modalidade de contratação também consta do art. 74, IV, da Lei 14.133/21.

Por outro lado, vale destacar que o credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.

A corroborar com o exposto acima, insta transcrever o entendimento da advogada Juliana Ribeiro, que define o "credenciamento" como:

> *"[...]* ***um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.*** *(Inexigibilidade de Licitação e o credenciamento de serviços." Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2809, 11 mar.2011. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/18683/inexigibilidade-delicitacao- e-o-credenciamento-de-servicos/2)*

Ainda sobre o tema, cabe citar a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada no Processo TC 016.171/94, acerca dos procedimentos de inexigibilidade oriundos de um credenciamento prévio:

> *"Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que* ***o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93."*** *(Decisão n° 104/1995 – Plenário).*

Na situação tratada nos autos, o Credenciamento objetiva a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDICOS EM CARDIOLOGIA

PBSPRC202504624V02

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 28/07/2025 - 16:17hs.
Documento Nº: 8049373.68373643-8433 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8049373.68373643-8433

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

INTERVENCIONISTA, RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA VASCULAR, CIRURGIA VASCULAR COM ÊNFASE EM ENDOVASCULAR, NEURORRADIOLOGIA INTERVENCIONISTA, ELETROFISIOLOGIA CLÍNICA INVASIVA E ESTIMULAÇÃO CARDÍACA ELETRÔNICA IMPLANTÁVEL E ECOCARDIOGRAFIA, considerando a recomendação administrativa do Ministério Público de Contas da Paraíba nº 08/2023, conforme cita a Formalização de Demanda:

> A recomendação administrativa do Ministério Público de Contas da Paraíba nº 08/2023, definiu que "a Diretoria da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde - PB SAÚDE, quando restar comprovada a impossibilidade de competição ou a disputa se caracterizar como inviável ao atendimento da demanda contratual, adote, preferencialmente o procedimento de credenciamento para realizar as contratações dos Serviços Médicos".

Ressalte-se que o setor demandante apresentou justificativa para pretender a respectiva contratação:

3. MOTIVAÇÃO/JUSTIFICATIVA DAS QUANTIDADE DE MATERIAL/SERVIÇO

O Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP) foi inaugurado em 04 de Abril de 2019, com o objetivo principal de realizar a assistência de alta complexidade em diversas áreas cirúrgicas, que não possuíam Referência Regionalizada no Estado da Paraíba: Neurocirurgia Adulto e Pediátrica, Cirurgia Cardiovascular Adulto e Pediátrica, Cardiologia Intervencionista, Eletrofisiologia intervencionista, Implante de Dispositivos de Estimulação Elétrica Cardíaca Artificial, Neurorradiologia Intervencionista e Angiorradiologia Intervencionista, e Ecocardiografia.

A Fundação Paraibana de Gestão em Saúde (PB SAÚDE), fundação pública com personalidade de direito privado, foi criada a partir da Lei Complementar Estadual nº 157/2020, com a regulamentação do Decreto Estadual nº 40.096, de 28 de Fevereiro de 2020, com a designação de realizar a Gestão Administrativa e Assistencial das Unidades Hospitalares vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Desde o início de 2022, o HMDJMP passou a ser administrado pela PB SAÚDE, a partir do Contrato de Gestão 001/2022, renovado a partir do Novo Contrato 002/2023, que foi celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES-PB) e a Fundação.

No ano de 2023, a Fundação PB SAÚDE também passou a gerenciar o Centro de Hemodinâmica do Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes (Campina Grande, Paraíba) e do Complexo Regional Hospitalar Janduhy Carneiro (Patos, Paraíba), entidades nosocomiais incluídas no Programa Coração Paraibano, através do Contrato de Gestão nº 043/2023.

Todos os contratos firmados entre as diversas Unidades de Saúde e a Fundação PB SAÚDE são avaliados e fiscalizados de forma rotineira, através das métricas de performance, pelo Grupo de Trabalho Intersetorial (GTI) da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba (SES-PB) e Conselho de Administração (CONSAD) da referida Fundação. 3.4) Pensando em cardiologia intervencionista, o Programa Coração Paraibano foi criado em março de 2023 pela SES-PB, aprovado pela Resolução CIB-PB Nº 18, de 06 de março de 2023, a partir de um Modelo Estratégico de Gerenciamento Administrativo e Hospitalar da Rede de Assistência à Linha de Cuidado de Urgência e Emergência da Doença Isquêmica do Coração.

O Programa Coração Paraibano é um modelo de assistência de Urgência e Emergência, que consiste no uso de Equipamentos de Hemodinâmica, dispostos nas 03 (três) Macrorregiões de Saúde do Estado da Paraíba, para a realização de diagnóstico e tratamento de doenças cardiovasculares, sendo o principal alvo as síndromes coronarianas agudas (principalmente o infarto agudo do miocárdio - IAM). A principal missão do Programa é a de "Regionalizar e Universalizar a assistência de Alta Complexidade da Emergência e Urgência Cardiovascular, na Linha de Cuidados das Doenças Isquêmicas do Coração".

As Unidades de Saúde que participam do Programa são designadas a partir dos Centros de Referência (CR), que são Hospitais ou Unidades de Pronto-Atendimento (UPA), abastecidos pela Fundação PB SAÚDE com trombolíticos e o acesso ao Sistema de Telemedicina com Cardiologista. Os Centros Especializados (CE) possuem equipamentos de hemodinâmica e são essenciais e indispensáveis para a realização do diagnóstico e tratamento efetivo das doenças coronarianas.

Com o avanço do Programa Coração Paraibano, houve um maior número de diagnósticos de lesões graves dos vasos coronarianos, susceptíveis ao tratamento cirúrgico, através da Cirurgia de Revascularização do Miocárdio.

PBSPRC202504624V02

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 28/07/2025 - 16:17hs.
Documento Nº: 8049373.68373643-8433 - consulta à autenticidade em https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8049373.68373643-8433

PBdoc

Assim, tratando-se de pessoa jurídica devidamente credenciada, como é o caso em apreço, tem-se que a empresa habilitada neste processo está previamente autorizada a prestar os serviços médicos de CARDIOLOGIA INTERVENCIONISTA, RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA VASCULAR, CIRURGIA VASCULAR COM ÊNFASE EM ENDOVASCULAR, NEURORRADIOLOGIA INTERVENCIONISTA, ELETROFISIOLOGIA CLÍNICA INVASIVA E ESTIMULAÇÃO CARDÍACA ELETRÔNICA IMPLANTÁVEL E ECOCARDIOGRAFIA, ante a caracterização da inviabilidade de competição no caso, conforme características descritas no edital de credenciamento.

Portanto, restam demonstradas todas as condições necessárias para a presente inexigibilidade, sendo este procedimento compatível com o RICCS e jurisprudência vigente.

Ademais, imperioso observar que o procedimento do Credenciamento possui regulamentação estadual por meio do Decreto 45.710/2024, que estabelece a contínua avaliação acerca da necessidade da manutenção da contratação por credenciamento.

Assim sendo, imprescindível que haja a instrução em cada contratação por meio do credenciamento de pessoas jurídicas médicas para prestação de serviços da indicação pelo setor demandante ou responsável técnico do quantitativo de empregados vinculados a esta Fundação para a especialidade, seja por meio do concurso público, de seleção simplificada ou de cessão de pessoal pela Administração Direta, informando quantos empregados existem em cada item que se pretende contratar e quantos ainda são necessários para atender a demanda, de modo que tal complemento seja coberto por meio das contratações de pessoas jurídicas.

Importante observar que a admissão da contratação de pessoas jurídicas por meio do procedimento do credenciamento não induz esta Fundação a tão somente adotá-la como forma de prestação de serviço público de saúde.

Aliás, ao contrário, como a própria justificativa da contratação se apresenta, é utilizada apenas de forma complementar, dada a insuficiência de pessoal especializado, a teor do que se interpreta da formalização de demanda e da própria abertura do procedimento de credenciamento.

Neste sentido, além das informações acerca de quantitativos acima indicadas, recomenda-se a essa Direção Superior emitir comunicado **FORMAL** aos setores demandantes e respectivas Direções Técnicas que pretendem fazer a complementação do serviço por meio do credenciamento a executar os serviços prioritariamente por meio dos empregados subordinados a PB SAÚDE, adotando os credenciados/contratados tão somente **de forma complementar**.

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

PBSPRC202504624V02

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 28/07/2025 - 16:17hs.
Documento Nº: 8049373.68373643-8433 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8049373.68373643-8433

PBdoc

O procedimento foi regido pelo regulamento próprio de compra de bens e contratação de serviços da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, por meio de inexigibilidade, nos moldes do art. 57ª, inciso III, do Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviços (RICCS), bem como pelo Decreto Nº 42967 de 25 de outubro de 2022, o qual dispõe sobre o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado da Paraíba.

Assim, em consonância com o edital nº 002/2025 (fls.40-94) e homologação do resultado do processo de credenciamento (fls.246-249), bem como quantitativos e valores descritos no termo de referência (fls.5-39), a empresa CLÍNICA MÉDICA ROLIM LTDA foi credenciada para fornecer os itens contidos no presente processo.

Para o referido processo, foi acostado aos autos a documentação da empresa CLÍNICA MÉDICA ROLIM LTDA para fins de contratação, atendendo aos requisitos exigidos no edital, no termo de referência e no termo de credenciamento mencionados acima. Ressaltamos que, para composição do valor referente ao item 04, a comissão de credenciamento utilizou como base a Tabela da PB SAÚDE (anexa ao termo de referência). Contudo, não foi possível mensurar o valor unitário dos referidos procedimentos, cabendo ao setor técnico/competente no ato da execução contratual a devida análise.

Por todo o exposto, fora selecionada a empresa CLÍNICA MÉDICA ROLIM LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.426.280/0001-10 para o fornecimento dos serviços ora solicitados, conforme tabela de valores presente às fls. 289/290.

Com a instauração do presente procedimento de inexigibilidade, foram juntados os documentos de habilitação da empresa credenciada no procedimento prévio, acrescidos das certidões atualizadas, para fins de habilitação no presente procedimento de inexigibilidade.

Em relação aos valores a serem praticados na contratação, estes encontram-se fixados conforme tabelas contidas no processo homologado PBS-PRC-2025/00630, bem como informações constantes no termo de referência do presente processo, pelo que serviu como parâmetro o teor do procedimento de credenciamento.

V – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL.

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos art. 32 e 33 do RICCS:

> ***Art. 32º****. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:*

PBSPRC202504624V02

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 28/07/2025 - 16:17hs.
Documento Nº: 8049373.68373643-8433 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8049373.68373643-8433

PBdoc

I – Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do proponente;

II – Qualificação técnica, restrita aparcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III – Capacidade econômica e financeira;

***Art. 33º**. No estabelecimento dos parâmetros de habilitação, o instrumento convocatório deve estipular exigências proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o intuito de evitar a participação de proponentes sem condições técnicas e econômicas de atender a demanda contratual, sempre de forma compatível com o objeto do procedimento.*

Para fins de habilitação no procedimento, o Termo de Referência entabulou no seu item 6, denominado “da qualificação técnica”, os documentos necessários. Constata-se que, após o encaminhamento da documentação, verificou-se o atendimento às exigências do Termo de Referência, demonstrando a empresa sua respectiva qualificação técnica e jurídica.

VI - CONCLUSÃO.

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. Por tal razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, como questões de conveniência e oportunidade. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações e valores constantes do processo.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica, **opina-se pela possibilidade jurídica da INEXIGIBILIDADE DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES**, em razão do credenciamento prévio, com fulcro no artigo 57, do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços - RICCS, visando a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDICOS EM CARDIOLOGIA INTERVENCIONISTA, RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA VASCULAR, CIRURGIA VASCULAR COM ÊNFASE EM ENDOVASCULAR, NEURORRADIOLOGIA INTERVENCIONISTA, ELETROFISIOLOGIA CLÍNICA INVASIVA E ESTIMULAÇÃO CARDÍACA ELETRÔNICA IMPLANTÁVEL E ECOCARDIOGRAFIA, de modo a atender as

PBSPRC202504624V02

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 28/07/2025 - 16:17hs.
Documento Nº: 8049373.68373643-8433 - consulta à autenticidade em https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8049373.68373643-8433

PBdoc

necessidades desta fundação pública relativas às unidades hospitalares por ela gerenciadas, uma vez que todo o processo administrativo se encontra em perfeita sintonia com o que disciplina a legislação aplicável à espécie, com a ressalva da necessidade de atualização das certidões negativas quando da efetiva contratação da empresa credenciada, bem como a anexação da autorização conjunta prevista no art. 17 do Regimento Interno.

Ainda, **recomenda-se que, antes da formalização do instrumento contratual, sejam acostadas aos autos as seguintes informações**: I – o número de empregados vinculados à PB SAÚDE para a especialidade que se pretende contratar através desta inexigibilidade; II - a quantidade total de profissionais necessária ao atendimento de cada item de serviços descritos no Termo de Referência, de acordo com a demanda vigente; III - o saldo necessário a complementar tais serviços por meio desta contratação; IV – a quantidade de pessoas jurídicas habilitadas para a especialidade em questão; e V - planilha dividindo o quantitativo a ser complementado entre as pessoas jurídicas devidamente credenciadas.

Por fim, recomenda-se emitir comunicado **FORMAL** ao setor demandante e ao responsável pela elaboração das escalas de trabalho para que priorize os profissionais vinculados diretamente a esta Fundação, de forma que seja priorizada a execução do serviço por mão de obra própria, **através da convocação dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2024 da PB SAÚDE**, estabelecendo um regime de transição para tanto.

É o parecer, que não possui caráter vinculante, podendo a Administração, fundamentadamente, rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas, encaminhando-se os autos à Direção Superior para conhecimento e deliberações.

João Pessoa/PB, 28 de julho de 2025.

PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA
Advogado PB Saúde

PBSPRC202504624V02

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 28/07/2025 - 16:17hs.
Documento Nº: 8049373.68373643-8433 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8049373.68373643-8433

PBdoc